

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
DECRETO 110/2021 DISPÕE SOBRE MEDIDAS RESTRITIVAS A  
ATIVIDADES E SERVIÇOS PARA O ENFRENTAMENTO DA  
EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, DE ACORDO COM O QUADRO  
EPIDÊMICO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19).

**DECRETO Nº 110, DE 15 DE MARÇO DE 2021.**

SÚMULA: Dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Alto de Alerta.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

**CONSIDERANDO** que o Município de Doutor Ulysses deve assegurar o direito à saúde da população, por meio da gestão dos riscos relacionados às atividades básicas de conservação da vida das pessoas;

**CONSIDERANDO** que o Município de Doutor Ulysses, por meio da Secretaria Municipal da Saúde, deve promover ações visando ao controle de doenças, agravos ou fatores de risco, de interesse da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que compete aos gestores locais de saúde a definição de procedimentos e execução de medidas que visam impedir a contaminação ou propagação de doenças transmissíveis;

**CONSIDERANDO** o artigo 3º da Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal n.º 081, de 14 de Abril de 2020, Declara estado de calamidade pública no Município de Doutor Ulysses, em virtude dos problemas de saúde pública e econômica gerados pelo enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2.

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, que determina medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual n.º 7.020, de 5 de março de 2021, que prorroga a vigência do Decreto n.º 6.983, de 26 de fevereiro de 2021 até o dia 10 de março de 2021 e institui novas medidas restritivas no período de 10 a 17 de março de 2021;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19).

**Parágrafo Único:** Institui, no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas. Excetua-se da regra a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços essenciais.

**Art. 2º** Ficam suspensas as seguintes atividades, enquanto durar a situação de Risco Alto de Alerta, para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19):

**I** - funcionamento das atividades e serviços não essenciais, em todas as modalidades de atendimento;

**II** - reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

**III** - parques, vedada a prática de toda e qualquer atividade individual ou coletiva;

**IV** - espaços de prática de atividades esportivas individuais e Coletivas Esportivas e Campos de Futebol Quadra Society Municipal, localizados em praças e demais bens públicos ou privados, estendendo-se a vedação aos clubes sociais e desportivos e áreas residenciais;

**V** - consumo, em espaços de uso público ou coletivo, de bebidas alcoólicas;

**VI** - bares, distribuidores de bebidas alcoólicas e tabacarias;

**VII** - pesque-pagues, clubes aquáticos e recreativos;

**VIII** - salões de beleza e estética.

§1º Fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades não essenciais, independentemente do local em que estiverem instalados, inclusive os residenciais.

**Art. 3º** Para fins deste Decreto, são considerados serviços e atividades essenciais, aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e que devem ser atendidos, sob pena de colocar em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança de pessoas e animais, bem como a segurança ou a integridade do patrimônio.

**Art. 4º** Os seguintes serviços e atividades essenciais deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e capacidade de ocupação:

**I** - restaurantes, lanchonetes, sorveterias e comércio ambulantes de alimentos de rua em geral: das 10 às 20 horas, em todos os dias da semana, sendo permitido o atendimento nas modalidades delivery, drive thru e a retirada em balcão (take away), ficando vedado, o consumo no local;

**II** - panificadoras, padarias e confeitarias de rua: das 6 às 20 horas, de segunda a sábado, aos domingos das 7 às 18 horas, ficando vedado, em todos os dias da semana, o consumo no local;

**III** - das 8 às 20 horas, de segunda a sábado, sendo autorizado aos domingos apenas o atendimento na modalidade delivery até às 20 horas para os seguintes estabelecimentos e atividades:

a) comércio, quitandas, mercearias;

b) mercados, supermercados e hipermercados;

c) comércio de produtos e alimentos para animais;

**IV** - lojas de material de construção: das 9 às 18 horas, em todos os dias da semana, apenas no atendimento na modalidade delivery;

**V** – hotéis, *resorts*, pousadas: em todos os dias da semana;

**§1º A identificação dos estabelecimentos, para fins de enquadramento nos incisos deste artigo, será realizada por meio da verificação das características da atividade principal desenvolvida no local, bem como à condição de a atividade principal estar declarada no Alvará de Localização.**

**§2º** Nos serviços e atividades previstos neste artigo, deve ser observada a capacidade máxima de ocupação que garanta o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, em todas as direções, considerando a área total disponível para a circulação e o número de frequentadores e funcionários presentes no local.

**§3º** Os estabelecimentos destinados às atividades previstas neste artigo não podem ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público prevista no Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB.

**§4º** Nos estabelecimentos, que prestam os serviços e atividades previstos nos incisos I a III deste artigo, **é permitida apenas a comercialização de produtos essenciais (alimentos, bebidas**

**não alcoólicas, higiene e limpeza)** para humanos e animais, devendo os demais setores serem isolados.

§6º As compras, realizadas nos estabelecimentos elencados nos incisos II e III, deverão ser realizadas por uma pessoa, por família, evitando-se as aglomerações.

**§5º As compras, realizadas nos estabelecimentos elencados nos incisos II e III, deverão ser realizadas por uma pessoa, por família, evitando-se as aglomerações.**

**Art. 5º** Os seguintes serviços e atividades essenciais poderão funcionar para atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos, odontológicos, fisioterápicos, laboratoriais, farmacêuticos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V – trânsito e transporte coletivo, inclusive serviços de taxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

VI - telecomunicações e internet;

VII – serviços relacionados à tecnologia da informação e processamento de dados (data center), para suporte de atividades essenciais previstas neste decreto;

VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia;

IX – produção e distribuição de produtos de higiene, limpeza, alimentos e materiais de construção;

X - serviços funerários;

XI - vigilância agropecuária;

XII - vigilância e certificações sanitárias;

XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XIV – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XV - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aportes prestados pelas instituições financeiras;

XVI - serviços postais;

XVII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas de produtos essenciais;

XVIII - fiscalização tributária;

XIX – distribuição e transporte de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XX – fiscalização ambiental;

XXI - distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, vedado o funcionamento de lojas de conveniências em postos de combustíveis;

XXII - cuidados com animais em cativeiro;

XXIII – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no artigo 194 da Constituição;

XXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXVI – fiscalização do trabalho

XXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas por advogados públicos e privadas;

XXVIII - repartições públicas em geral;

XXIX – atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;

XXX - produção, transporte e distribuição de gás natural;

XXXI - captação, tratamento e distribuição de água;

XXXII - serviços de zeladoria urbana e limpeza pública;

XXXIII – serviços de limpeza;

XXXIV – iluminação pública;

XXXV - captação e tratamento de esgoto e lixo;

XXXVI - serviços relacionados à imprensa, por todos os meios de comunicação e divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e imagens, a internet, os jornais e as revistas, e as gráficas;

XXXVII - produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, farmacêuticos, óticos, e lojas especializadas na venda de artigos médicos, odontológicos, ortopédicos e hospitalares;

XXXVIII - produção, armazenagem, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde e farmacêuticos para animais, não incluídos os serviços de banho, tosa e estética;

XXXIX - central de distribuição de alimentos;

XL - assistência veterinária;

XLI - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XLII - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias, cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

XLIII – serviços agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal, vedada à comercialização de flores e plantas ornamentais;

XLIV - serviços de guincho, manutenção, higienização e reparação de veículos automotores, comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluídas oficinas e borracharias, vedada a comercialização de veículos em geral, ônibus, micro-ônibus, caminhão-trator, trator, caminhonete, camioneta, motocicleta, bicicleta;

XLV - assistência técnica de eletrodomésticos, produtos eletrônicos, celulares e smartphones e equipamentos de informática;

XLVI – serviços notariais e de registro (cartórios e tabelionatos);

**Art. 6º** Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar, na forma deste decreto, deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

**Art. 7º** Os estabelecimentos autorizados a funcionar deverão adequar o expediente dos seus trabalhadores aos horários de funcionamento definidos neste decreto, e priorizar a substituição do regime de trabalho presencial para o teletrabalho, trabalho remoto ou outro tipo de trabalho à distância, quando possível, de modo a reduzir o número de pessoas transitando pela cidade ao mesmo tempo, evitando-se aglomerações no sistema de transporte, nas vias públicas e em outros locais.

**Art. 8º** As restrições previstas neste decreto aplicam-se também a:

I - serviços e atividades drive-in;

II – e atividades produtivas realizadas por meio da internet, correio e televendas, para estabelecimentos que possuem licenciamento vigente, nestas e/ou em outras formas de atuação.

**Art. 9º** As igrejas e os templos de qualquer culto devem observar a Resolução n.º 221, de 26 de fevereiro de 2021, da

Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, com a ressalva da suspensão da realização das missas e cultos presenciais e drive-in, bem como as atividades drive thru, em todos os dias da semana.

**Art. 10º** Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades de ensino pertencentes à rede municipal e à rede privada, em todos os níveis e modalidades.

**Art. 11º** os funerais devem ser evitados, quando realizados deveram seguir a nota Orientativa nº 002/2021 da SMS.

**Art. 12.** A fiscalização do cumprimento deste decreto será responsabilidade dos agentes públicos municipais dotados de poder de polícia administrativa.

**Parágrafo único.** Os órgãos e entidades municipais poderão, conforme a necessidade, solicitar a cooperação da Polícia Militar.

**Art. 13.** Este decreto entra em vigor no dia 16 de março de 2021 e vigorará até o dia 21 de março de 2021.

**Art. 14.** Fica revogado o Decreto Municipal nº 105, de 10 de Março de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal, Doutor Ulysses, 15 de março de 2021.

***MOISEIS BRANCO DA SILVA***

Prefeito Municipal

***ANDERSON LEME DA SILVA***

Secretário Municipal de Saúde

**Publicado por:**

Isac Kapp

**Código Identificador:0AAEECBE**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/03/2021. Edição 2221a

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>